

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL

Direitos de Utilização Digital - Online e Mobile

Entre as abaixo-assinadas:

SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES, seguidamente designada por “SPA”, com sede na Av. Duque de Loulé, n.º 31, 1069-153 Lisboa, PORTUGAL, representada pelo seu Presidente da Direcção e do Conselho de Administração, Sr. Dr. José Jorge Letria, e pelo seu Director, Sr. Dr. António Torrado,

de uma parte,

e

AMAR – ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS, ARRANJADORES E REGENTES/SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA, seguidamente designada por “AMAR/SOMBRÁS”, com sede na Av. Rio Branco, 18, 19º andar - CEP 20090-000 - Centro, no Rio de Janeiro-RJ, BRASIL, representada pelo seu Presidente, Sr. Marco Venício Mororó de Andrade ,

de outra parte;

é acordado o seguinte:

Cláusula 1.ª

(I) Pelo presente contrato, a **AMAR/SOMBRÁS** confere à **SPA** o direito não exclusivo, no território definido e delimitado na Cláusula 5.ª abaixo, de conceder as licenças necessárias para a utilização, por parte de operadores que ofereçam serviços digitais (*online e mobile*) no âmbito do Espaço Económico

Europeu, de obras musicais, com ou sem letra, que estejam protegidas nos termos das leis nacionais, tratados bilaterais e convenções internacionais multilaterais relativos ao direito de autor, existentes ou que possam vir a ser estabelecidos e entrem em vigor durante a vigência deste contrato, e bem assim como de cobrar os direitos autorais que devam ser recebidos nos termos das licenças concedidas.

(II) O direito mencionado no número anterior é conferido na medida em que os direitos de execução pública e reprodução mecânica das obras em causa tenha sido, ou venha a ser, durante a vigência deste contrato, cedido, transferido ou confiado por qualquer forma, para efeitos da sua administração, à **AMAR/SOMBRÁS** pelos seus membros, em conformidade com os seus estatutos e regulamentos, constituindo colectivamente tais obras "o repertório da **AMAR/SOMBRÁS**".

(III) As supra-referidas licenças podem ser concedidas pela SPA, independentemente do local de estabelecimento do operador que pretenda obter uma licença tendo em vista a exploração legítima dos referidos serviços digitais.

(IV) Entende-se como operador de serviços digitais, para os fins do presente contrato, a última entidade da cadeia de transmissão ao público, efectivamente responsável pela disponibilização ao público de um serviço contendo as obras objecto do presente contrato, através de redes com ou sem fio, *i.e.* Internet Protocol ((I.P.) ou redes similares, ou plataformas como a Wireless Application Protocol (WAP), para além de Short Messaging Service (SMS) ou outra aplicação móvel de entretenimento similar.

(V) Ainda para efeitos do parágrafo (I) acima, entende-se que os serviços *online* ou *mobile* incluem serviços de *simulcasting*, sob a condição de ter sido a **SPA** a entidade licenciadora da emissão original.

Cláusula 2.^a

(I) Pelos poderes conferidos pela Cláusula 1.^a do presente contrato, a **SPA** compromete-se a exercer, no território definido na Cláusula 5.^a abaixo, os direitos dos membros da **AMAR/SOMBRÁS**, da mesma forma e na mesma medida em que o faz para os seus próprios membros, e a fazê-lo dentro dos limites da protecção jurídica concedida a uma obra estrangeira no território autorizado. Além disso, a **SPA** compromete-se a defender o mais possível, mediante a aplicação das medidas e regulamentos adequados de distribuição de direitos, o princípio da solidariedade entre os membros de ambas as sociedades.



(II) Em particular, a SPA compromete-se a aplicar às obras pertencentes ao repertório da **AMAR/SOMBRÁS** as mesmas tabelas tarifárias, métodos e meios de cobrança e de distribuição de direitos (sob reserva do que fica acordado na Cláusula 6.^a abaixo) que aplica às obras pertencentes ao seu próprio repertório.

(III) A SPA compromete-se a facultar regularmente à **AMAR/SOMBRÁS** informação circunstanciada sobre a identidade dos operadores licenciados, os territórios abrangidos por cada licença, as características do(s) serviço(s) de música explorado(s) por cada operador, as provisões sobre controlo e acompanhamento acordadas com cada operador relativamente à utilização das obras, assim como sobre as condições de remuneração dos titulares de direitos e a duração da licença.

(IV) A SPA compromete-se, caso tal lhe seja solicitado, a facultar à **AMAR/SOMBRÁS** o acesso aos relatórios de vendas entregues pelos operadores licenciados.

(V) A SPA compromete-se a proceder à distribuição dos direitos devidos ao abrigo do presente contrato através dos formatos-padrão CISAC.

(VI) A SPA compromete-se a respeitar os padrões internacionais relativos à distribuição de direitos, relativamente ao repertório de gestão da **AMAR/SOMBRÁS**.

(VII) A SPA compromete-se a estabelecer, no âmbito de cada licença, um sistema regular de auditoria às contas dos operadores licenciados, por forma a verificar a conformidade da sua actividade com os termos das licenças concedidas.

(VIII) A SPA compromete-se a envidar os seus melhores esforços para proteger o repertório da **AMAR/SOMBRÁS** de toda e qualquer violação, para o que, sendo necessário, intentará e prosseguirá, em seu próprio nome ou no do autor da obra em causa, qualquer acção judicial contra qualquer pessoa singular ou colectiva ou qualquer autoridade administrativa ou outra responsável pela violação em causa.

A **AMAR/SOMBRÁS** disponibilizará à **SPA** todos os documentos que lhe permitam justificar os direitos cuja cobrança é da sua responsabilidade ao abrigo deste contrato e intentar qualquer acção, judicial ou outra, conforme mencionado no n.º VIII da Cláusula 2.ª acima.

Cláusula 4.ª

(I) A **AMAR/SOMBRÁS** disponibilizará à **SPA** todos os documentos, registos e informações que lhe permitam exercer o controlo efectivo e exaustivo dos seus interesses, em particular no que se refere à notificação de obras, à cobrança e distribuição de direitos, e à obtenção e verificação dos relatórios de utilização a cuja entrega os operadores licenciados ficarão obrigados.

(II) Cada parte contratante informará a outra de qualquer discrepância que verifique existir entre a documentação recebida da parte da outra sociedade e a sua própria documentação ou a documentação fornecida por outra sociedade.

(III) Além disso, a **AMAR/SOMBRÁS** terá o direito de consultar todos os registos da **SPA** e de obter todas as informações da parte da mesma no que se refere à cobrança e distribuição de direitos.

(IV) A **AMAR/SOMBRÁS** pode acreditar um representante seu junto da **SPA**, para efectuar em seu nome a verificação prevista nos n.ºs I e II acima. A escolha deste representante estará sujeita à aprovação da **SPA**. A recusa de tal aprovação terá de ser justificada.

TERRITÓRIO

Cláusula 5.ª

(I) O território no qual a **SPA** desenvolve a sua actividade é o seguinte:

PORTUGAL e todo o restante Espaço Económico Europeu

DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS



Cláusula 6.ª

(I) A SPA compromete-se a fazer todo o possível para obter dos operadores licenciados as prestações de contas a que se encontrem obrigados nos termos das licenças que lhes sejam concedidas, e a utilizar os relatórios que lhe sejam entregues como base efectiva para a distribuição do total dos direitos cobrados.

(II) A atribuição das quantias cobradas no que se refere às obras utilizadas no âmbito das licenças objecto do presente contrato será feita em conformidade com a Cláusula 2.ª e os regulamentos de distribuição da SPA.

Cláusula 7.ª

(I) A SPA terá o direito de deduzir das quantias que cobra em nome da AMAR/SOMBRÁS a percentagem necessária para cobrir as suas despesas de administração efectivas. Esta percentagem necessária não ultrapassará aquela que é deduzida para este efeito das quantias cobradas em nome dos membros da SPA, e esta última envidará sempre a este respeito os seus melhores esforços para não ultrapassar os limites razoáveis, tendo em conta as condições locais no território em que desenvolve a sua actividade.

(II) Quaisquer outras deduções dos direitos líquidos devidos à AMAR/SOMBRÁS, excluindo os impostos, que a SPA possa fazer ou ser obrigada a fazer, darão origem a acordos especiais a estabelecer entre as partes contratantes.

(III) Nenhuma parte dos direitos cobrados pela SPA em nome da AMAR/SOMBRÁS, a título de contrapartida pelas autorizações que concede para a execução das obras protegidas pelo direito de autor, que está autorizada a administrar, pode ser considerada como não distribuível à AMAR/SOMBRÁS. Logo, apenas com a excepção da dedução mencionada no n.º I desta Cláusula, e sob reserva das disposições dos n.ºs II e III da mesma, o total líquido dos direitos cobrados pela SPA em nome da AMAR/SOMBRÁS será total e efectivamente distribuído a esta última.

Cláusula 8.ª

(I) A SPA distribuirá trimestralmente à AMAR/SOMBRÁS as quantias devidas nos termos deste contrato, conforme e quando as distribuições forem feitas aos

seus próprios membros. O pagamento destas quantias será feito de acordo com o estabelecido nas Regras Profissionais da CISAC, excepto nos casos devidamente comprovados como estando fora do controlo da SPA.

(II) Cada pagamento será acompanhado da respectiva documentação que obedecerá aos formatos-padrão CISAC.

(III) Os pagamentos serão feitos pela SPA em euros.

(IV) A SPA permanecerá responsável perante a AMAR/SOMBRÁS por qualquer erro ou omissão que possa cometer na distribuição dos direitos devidos pelas obras pertencentes ao repertório desta.

(V) O simples facto do vencimento da data para a liquidação de contas acordada entre as sociedades contratantes constitui, em si próprio, sem que seja necessária qualquer formalidade para esse efeito, uma notificação formal para pagamento da AMAR/SOMBRÁS à SPA, na data em questão. Naturalmente, esta disposição está sujeita ao princípio da força maior.

(VI) Caso existam medidas legislativas ou regulamentares que impeçam a liberdade cambial dos pagamentos internacionais, ou se tiverem sido ou vierem a ser celebrados no futuro acordos de controlo cambial, entre os países das duas sociedades contratantes, cada sociedade:

a) Tomará todas as medidas necessárias e cumprirá sem demora as formalidades exigidas pelas suas autoridades nacionais, por forma a assegurar que os pagamentos devidos possam ser feitos o mais cedo possível;

b) Informará a outra sociedade de que as medidas mencionadas foram tomadas e de que as formalidades foram cumpridas.

Cláusula 9.^a

(I) A AMAR/SOMBRÁS compromete-se a manter actualizado o sistema IPI da CISAC através de informações completas e pormenorizadas acerca dos nomes e dos pseudónimos dos seus membros, da data de óbito, as eliminações e as alterações. A SPA compromete-se a usar o conteúdo da base IPI para os seus processos de identificação e distribuição no que se refere aos membros da AMAR/SOMBRÁS .

(II) A SPA fornecerá à AMAR/SOMBRÁS uma cópia dos seus estatutos e

regulamentos em vigor, incluindo o seu calendário de distribuição, e informá-la de quaisquer modificações subsequentes dos mesmos enquanto este contrato estiver em vigor.

Cláusula 10.^a

(I) Os membros da **AMAR/SOMBRÁS** serão protegidos e representados pela **SPA**, ao abrigo deste contrato, sem que esta lhes possa exigir o cumprimento de quaisquer formalidades, e sem que tenham de se inscrever como sócios da **SPA**.

(II) No entanto, a cláusula precedente não será interpretada como uma proibição para a **SPA** de aceitar como membros pessoas singulares que gozem do estatuto de refugiado no território autorizado, ou que tenham sido autorizadas a instalar-se aí e aí tenham efectivamente residido, durante pelo menos um ano, e a fazê-lo contanto que aí continuem a residir.

(III) A **SPA** compromete-se a não comunicar directamente com os membros da **AMAR/SOMBRÁS** mas sim, se fôr caso disso, a comunicar com eles por intermédio desta.

(IV) Quaisquer litígios ou dificuldades que possam surgir entre as duas sociedades contratantes no que se refere à afiliação de uma parte interessada ou de um cessionário serão resolvidas amigavelmente entre si, dentro do maior espírito de conciliação.

CONFEDERAÇÃO

Cláusula 11.^a

Este contrato está sujeito às disposições dos estatutos e decisões da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores.



VIGÊNCIA

Cláusula 12.^a

Este contrato entrará em vigor a partir do dia 1 Janeiro de 2016 e, sob reserva dos termos da Cláusula 13.^a, continuará em vigor de ano para ano mediante renovação automática, se não for denunciado por carta registada, pelo menos três meses antes do final de cada período contratual.

Cláusula 13.^a

Não obstante os termos da Cláusula 12.^a, este contrato poderá ser imediatamente rescindido pela **AMAR/SOMBRÁS**:

a) Se for feita alguma alteração aos estatutos, regulamentos ou calendário de distribuição da **SPA**, que possa modificar de forma manifestamente desfavorável o gozo ou o exercício dos direitos patrimoniais dos actuais titulares dos direitos de autor seus membros. Qualquer alteração desta natureza será verificada pelo organismo competente da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores. Depois de tal verificação, a Direcção da Confederação pode conceder um prazo de três meses à **SPA** para reparar a situação assim criada. Se este prazo chegar ao fim sem terem sido tomadas as medidas necessárias pela **SPA**, este contrato pode ser rescindido pela vontade unilateralmente expressa da **AMAR/SOMBRÁS**, se esta assim o decidir;

b) Se tal situação jurídica ou factual surgir no território autorizado, de tal forma que os membros da **AMAR/SOMBRÁS** fiquem numa posição menos favorável do que os membros da **SPA**, ou se a **SPA** puser em prática medidas que resultem num boicote às obras pertencentes ao repertório da **AMAR/SOMBRÁS**.

LITÍGIOS - JURISDIÇÃO

Cláusula 14.^a

(I) Cada uma das sociedades contratantes pode pedir o parecer da Direcção da Confederação acerca de qualquer dificuldade que possa surgir entre as duas sociedades no que se refere à interpretação ou execução deste contrato.

(II) As duas sociedades podem, se necessário, acordar em recorrer à arbitragem da autoridade competente da Confederação por forma a dirimir qualquer litígio que possa surgir entre si, no que se refere a este contrato.

(III) Se as duas sociedades contratantes não julgarem apropriado recorrer à arbitragem da Confederação, ou tratar entre si da arbitragem, mesmo que independentemente da Confederação, por forma a resolver o seu desacordo, o Tribunal competente para tomar uma decisão acerca de qualquer litígio existente entre ambas será aquele onde estiver domiciliada a sociedade demandada.

Executado de boa fé, num número de exemplares igual ao número de partes neste contrato,

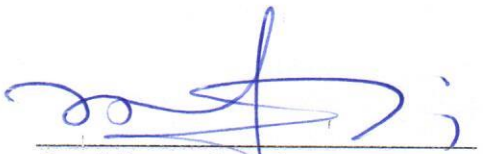
Assinado:

em Lisboa, no dia 21/10/2015

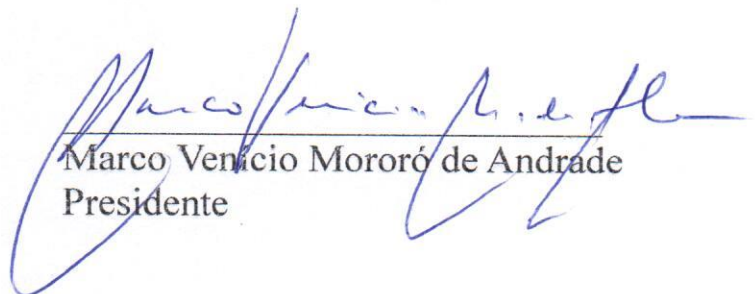
e no Rio de Janeiro, no dia 20/9/2015

Pela SPA
lido e aprovado,


Pela AMAR/SOMBRÁS
lido e aprovado,



José Jorge Letria
Presidente da Direcção e do
Conselho de Administração



Marco Venício Mororó de Andrade
Presidente



António Torrado
Director

